



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011177-28.2023.5.15.0093**

Relator: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2024

Valor da causa: R\$ 531.932,26

Partes:

RECORRENTE: MONALISA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: WILLIAM TORRES BANDEIRA

ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE MORAES

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

ADVOGADO: LEANDRO GONZALES

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

ADVOGADO: LEANDRO GONZALES

RECORRIDO: MONALISA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: WILLIAM TORRES BANDEIRA

ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE MORAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
11ª Câmara

PROCESSO nº 0011177-28.2023.5.15.0093 (ROT)

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

1º RECORRENTE: MONALISA FERREIRA LIMA

2º RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

JUIZ(A) SENTENCIANTE: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI

RELATOR: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

Da r. sentença que julgou procedente em parte a ação trabalhista, complementada pela decisão de embargos de declaração, recorrem as partes.

A reclamante busca a reforma do julgado quanto aos parâmetros de liquidação das horas extras (remuneração variável).

A reclamada, argui preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, busca a reforma do julgado quanto aos itens: validade da CCT 2018/2020, horas extras e cargo de confiança, compensação de gratificação, jornada de trabalho, acordo de compensação, intervalo intrajornada, limitação da condenação aos valores indicados na inicial, justiça gratuita, honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelas partes.

Regulares as representações.

Dispensada a manifestação da D. Procuradoria do Trabalho, nos termos do regimento Interno deste E.TRT.

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE



Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

QUESTÃO PROCESSUAL

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/07/2023 e a relação contratual vigeu de 02/03/2015 a 03/08/20221.

Não obstante a vigência do novo regramento consolidado tenha iniciada a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei no 13.467/2017, considerando-se a propositura da demanda em data posterior, bem como o período contratual em discussão, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas na CLT de 1943 e suas alterações posteriores, vigentes até 10/11/2017 e, após, a nova legislação.

Isso porque, embora as normas tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*.

Questão superada.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RECLAMADA

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS - INDEFERIMENTO DA PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO

No caso, ação versa sobre várias matérias, dentre elas, a existência de cargo de confiança, horas extras, intervalo intrajornada.

Em audiência, foi indeferida a oitiva dos depoimentos pessoais pelo Juízo, sob protestos das partes.

Contudo, se há controvérsia sobre fatos relevantes e controvertidos, configura cerceamento de defesa o indeferimento da colheita de depoimento pessoal da parte, porquanto esse meio de prova busca a confissão do outro litigante e, assim, constitui peça fundamental na instrução, eis que contribui para a busca da verdade real, além de atender ao princípio da celeridade processual em razão de os fatos confessados afastarem a necessidade de outras provas.



No tocante à prova digital pretendida, convém pontuar que, nos termos do art.370 do CPC/15 e 765 da CLT, o juiz possui ampla liberdade na condução do processo e pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, a fim de zelar pelo rápido andamento das causas.

No caso, o indeferimento do pedido relativo à prova digital não configura cerceamento do direito de defesa, porquanto já obtidos elementos suficientes nos autos à formação do convencimento do Magistrado, notadamente diante da oportunidade de produção de prova testemunhal.

Ademais, a complexa diligência ocasionaria retardamento do feito, além de não existir evidências de que traria utilidade ao processo.

Outrossim, a requisição de dados de geolocalização do celular da reclamante exporia a sua intimidade e privacidade, sendo que as provas documental e testemunhal são suficientes para solução da demanda.

Logo, acolho em parte a preliminar suscitada para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para tomada dos depoimentos pessoais das partes, com prolação de novo julgado como se entender de direito, considerando os novos elementos constantes dos autos, bem como toda a prova documental e oral já produzida.

Prejudicada a análise dos demais tópicos dos apelos das partes.

(ma.s)

Diante do exposto, decido: **CONHECER DO RECURSO DE ITAU UNIBANCO S.A E ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE**, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para tomada dos depoimentos pessoais das partes, com prolação de novo julgado como se entender de direito, considerando os novos elementos constantes dos autos, bem como toda a prova documental e oral já produzida, restando prejudicada a análise dos demais tópicos dos apelos das partes, nos termos da fundamentação cujas conclusões integram esse dispositivo.



Em sessão realizada em 24/04/2025, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exma. Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO (Presidente Regimental e Relator), LUÍS HENRIQUE RAFAEL(Relatora) e Exma. Sra. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por MONALISA FERREIRA LIMA, o(a) Dr.(a) Júlia Montelo Lima.

Sessão realizada em 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
Desembargador Relator

